

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

VICTOR FERREIRA CUNHA DOS REIS

**CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: UMA REVISÃO TEÓRICA E POSSÍVEL  
APLICAÇÃO AO CENÁRIO BRASILEIRO**

UBERLÂNDIA – MG

2024

**VICTOR FERREIRA CUNHA DOS REIS**

**CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: UMA REVISÃO TEÓRICA E POSSÍVEL  
APLICAÇÃO AO CENÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa submetido à Faculdade de Direito como pré-requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do prof. Alexandre Walmott Borges.

Orientador: Dr. Alexandre Walmott Borges

UBERLÂNDIA – MG

2024

## CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: UMA REVISÃO TEÓRICA E POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CENÁRIO BRASILEIRO

**RESUMO:** O presente artigo aborda o fenômeno do constitucionalismo abusivo difundido por David Landau (2013), por meio de uma revisão teórico-bibliográfica descritiva, retomando suas definições, bem como as contribuições realizadas por outros cientistas sobre o tema. Inicialmente, são analisados conceitos fundamentais do constitucionalismo abusivo, com base em uma revisão de obras teóricas selecionadas, evidenciando as formas como o fenômeno se manifesta enquanto prática de subversão e erosão dos princípios e pilares democráticos por meio de mecanismos constitucionais, assim como a forma que alguns autores brasileiros recepcionaram o assunto. Na sequência, o estudo apresenta e expõe exemplos potenciais desse fenômeno no Brasil, identificados na doutrina especializada. Por fim, são discutidas as implicações políticas, sociais e jurídicas dessas práticas, assim como os desafios e possíveis alternativas para sua mitigação, prevenção e correção, conforme exposto na literatura jurídica especializada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo abusivo; revisão teórico-bibliográfica descritiva; cenário brasileiro; possível aplicação

*ABSTRACT: This article addresses the phenomenon of abusive constitutionalism as introduced by David Landau (2013), through a descriptive theoretical-bibliographical review, revisiting its definitions and incorporating contributions from other scholars on the subject. Initially, fundamental concepts of abusive constitutionalism are analyzed, based on a review of selected theoretical works, highlighting how the phenomenon manifests as a practice of subversion and erosion of democratic principles and pillars through constitutional mechanisms, as well as how some Brazilian authors have approached the topic. Subsequently, the study presents and exposes potential examples of this phenomenon in Brazil, identified in specialized legal doctrine. Finally, the political, social, and legal implications of these practices are discussed, as well as the challenges and possible alternatives for their mitigation, prevention, and correction, as outlined in the specialized legal literature.*

*KEYWORDS: Abusive constitutionalism; Theoretical-bibliographical descriptive review; Brazilian context; possible application*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO</b> .....	<b>7</b>
<b>3. POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CENÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>9</b>
3.1. O impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff.....	9
3.2. Poder Judiciário como agente do constitucionalismo abusivo .....	9
3.2.1. Sincronicidade e uso deslocado da subsunção .....	10
3.2.2. Poder individual de cada ministro .....	11
3.2.3. Poder de agenda .....	12
3.3. Críticas aos possíveis casos de constitucionalismo abusivo no Brasil .....	12
3.3.1. O Judiciário como agente de constitucionalismo abusivo .....	12
3.3.2. O impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff.....	13
3.3.3. A recepção pela doutrina brasileira .....	13
3.3.3.1. Constitucionalismo abusivo, judicial review ou ato de erosão à democracia? ...	14
<b>4. IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS</b> .....	<b>15</b>
4.1. Corrosão da democracia .....	15
4.2. Ascensão do autoritarismo – o regime híbrido .....	16
4.2.1. Como o regime híbrido permite sabotar a oposição política? .....	16
4.2.2. Aparência .....	17
4.2.3. Efeitos colaterais .....	17
<b>5. DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA MITIGAR, EVITAR E CORRIGIR PRÁTICAS DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO</b> .....	<b>18</b>
5.1. Identificação .....	18
5.2. Direito internacional – cláusulas democráticas .....	18
5.3. Direito constitucional comparado – democracia militante .....	18
5.4. O sistema federalista .....	19
5.5. Tribunais internos .....	19
5.6. Emendas constitucionais de alto rigor .....	20
5.7. Aumento do poder institucional e participação popular .....	21
5.8. Tribunal constitucional internacional .....	21

<b>5.9. Separação dos poderes .....</b>	<b>22</b>
<b>5.10. Existe algum meio totalmente eficaz? .....</b>	<b>22</b>
<b>5.11. Perspectivas para o futuro .....</b>	<b>23</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como projeto constitucional a construção de um Estado Democrático de Direito, nesse sentido, objetiva a positivação e efetivação de direitos difusos e coletivos aos indivíduos, a participação ativa da sociedade civil na conquista e defesa desses direitos, dentre outras características (Silva, 1988; Barroso, 2024).

Em contrapartida, enquanto métodos convencionais de subversão democrática, como golpes militares, vêm perdendo força ao longo das décadas, a tendência atual é a utilização de instrumentos constitucionais para estabelecer regimes autoritários ou semiautoritários de forma cada vez mais proeminente para atacar a ordem democrática ora mencionada (Landau, 2013).

Daí surge o que é conhecido por alguns trabalhos e textos da ciência constitucional como fenômeno do constitucionalismo abusivo, o qual consiste na manipulação dos mecanismos de mudança constitucional, a exemplo: as emendas constitucionais e substituição constitucional, que podem ser usados, mediante força política, para garantir os interesses de grupos minoritários em detrimento do bem comum da sociedade, como explica David Landau (2013).

Pontua-se que, embora os estudos sobre constitucionalismo abusivo geralmente se concentrem no Poder Executivo, nas emendas constitucionais e substituições constitucionais, nada impede que ele seja exercido por qualquer um dos poderes, ramos ou órgãos do Estado, a título de exemplo: o Supremo Tribunal Federal (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023; Santos; Duque, 2024).

Nesse sentido, como preceitua o art. 102 da CF/88 (Brasil, 1988), foi dado ao STF o papel de guarda da Constituição, porém, verifica-se em determinadas questões político-jurídicas o fenômeno denominado por Fabrício Lunardi (2020) como "constitucionalismo seletivo" (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023, p. 220), que também representa a distorção, pelo Guardião Constitucional, de entendimentos e dos dispositivos Constitucionais sob fundamentos não jurídicos diante de circunstâncias fáticas idênticas e que ensejariam a aplicação do mesmo direito, findam por tomar decisões diametralmente opostas, visando respaldar interesses pessoais ou sob pressão do governo ou das elites políticas. (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023).

Diante desse cenário, essa pesquisa objetiva explorar, compreender e identificar a teoria de base do fenômeno constitucionalismo abusivo, por meio de uma revisão teórico-

bibliográfica descritiva, tendo como autor-base David E. Landau<sup>1</sup>. Dessa maneira, essa pesquisa descritiva tem como finalidade fazer um grande recorte da base conceitual desse autor, para servir de instrumento de compreensão e interpretação do constitucionalismo brasileiro, de modo a, de alguma maneira, contribuir para os estudos sobre o fenômeno constitucionalismo abusivo.

## 2 O QUE É O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO?

Em 2013, por meio de um artigo científico, David Landau utilizou o termo "constitucionalismo abusivo"<sup>2</sup> para se referir a utilização de mecanismos de alteração constitucional de forma a transformar um Estado consideravelmente menos democrático do que era anteriormente, a fim de garantir o interesse de minorias poderosas. Seu artigo gerou repercussão na comunidade acadêmica constitucionalista, tendo inspirado diversas obras sobre o assunto (Duque; Santos, 2024).

Nesse viés, Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023), argumentam que o fenômeno constitucionalismo abusivo pode ocorrer de duas maneiras principais: o constitucionalismo abusivo estrutural e o episódico. Na forma estrutural, costuma-se recorrer a emendas constitucionais para modificar as constituições em vigor ou, aproveitando momentos de maioria política, substituí-las (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023). Esse tipo é mais frequente em sistemas presidencialistas, onde o chefe de estado possui muitos poderes e enfrenta poucos

---

<sup>1</sup> David E. Landau nasceu nos EUA e, atualmente, é Professor "Mason Ladd" e Vice-Reitor para Programas Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Flórida-EUA, possui Doutorado em Ciência Política pela Universidade de Harvard, "Juris Doctor (J.D.)", "magna cum laude", pela Universidade de Harvard e é Bacharel em Artes "(A.B.)", "summa cum laude", pela Universidade de Harvard. Uma de suas principais publicações incluem "Abusive Constitutionalism" (2013), que difunde o conceito de constitucionalismo abusivo e analisa como líderes eleitos manipulam mecanismos constitucionais para minar a democracia. David Landau também escreveu outras obras, como "Populist Constitutions" (2018), "Abusive Judicial Review: Courts Against Democracy" (2020), etc. Nesse contexto, diversos autores como Estorilio e Benvindo (2017); Barboza e Robl Filho (2018); Aragão, Pack e Maggio (2020); Lunardi (2020); Riechi (2020); Magalhães e Ferreira (2022); Silva e Pedron (2022); Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023); e Santos e Duque (2024), se basearam no termo constitucionalismo abusivo descrito por Landau (2013) e, de uma maneira ou de outra, possuem, como referenciais, autores estrangeiros, muito embora esse artigo esteja procurando observar, por meio de uma análise bibliográfica descritiva, a possibilidade de existir/ocorrer o "Abusive Constitutionalism" na realidade brasileira.

<sup>2</sup> Constitucionalismo abusivo é a expressão mais próxima de "Abusive Constitutionalism", originalmente escrita por Landau (2013).

mecanismos de controle, caracterizando o hiperpresidencialismo (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023).

O constitucionalismo abusivo episódico, como explica Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023), ocorre de maneira pontual e se refere ao uso de instrumentos, procedimentos e medidas do Direito Constitucional para enfraquecer ou limitar a democracia constitucional. Essa forma é mais comum em sistemas parlamentaristas ou em presidencialismos com um legislativo suficientemente forte para remover o presidente do cargo, caso este perca o apoio parlamentar. Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023) citam como exemplos os processos de

“*impeachment* presidencial no Brasil (2016 – descumprimento de normas orçamentárias), no Equador (2005 – abandono de cargo), no Peru (2000 – incapacidade moral), no Equador (1997 – incapacidade mental) e na Venezuela (1993 – abandono de cargo)” (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023, p. 212).

No que diz respeito a esses mecanismos de ruptura constitucional, Landau (2013) e outros escritores focam nas alterações formais (e não nas informais), como emendas e substituições constitucionais realizadas pelo Poder Executivo e Legislativo (Barboza; Robl Filho, 2019).

Por outro lado, autores como Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023); Estorilio e Benvindo (2017); e Lunardi (2020), explicam como o Supremo Tribunal Federal tem utilizado instrumentos, procedimentos, institutos e medidas próprias do Direito Constitucional de forma abusiva, com graves consequências para o constitucionalismo e democracia brasileiros.

Todavia, destaca-se que, em que pese o termo constitucionalismo abusivo episódico ser usado por diversos autores, Santos e Duque (2024) levantam o questionamento se o referido termo, trazido por Barboza e Robl Filho (2018), foi simplesmente uma forma de contrapor os casos patológicos ou estruturais descritos por Landau (2013). Segundo Santos e Duque (2024), a ideia de constitucionalismo abusivo episódico

“parece ser uma adaptação da doutrina de Landau ao contexto brasileiro, que não experimenta uma democracia perfeita mas tampouco está submerso num regime autoritário ou semiautoritário, como a Venezuela. Aliás, Landau não faz tal distinção. Por isso, vê-se com algumas reservas essa posição dos autores” (Santos e Duque, 2024, p. 144).

Ocorre que Santos e Duque (2024) não responderam se o termo estava certo ou não, indagando que seria necessário pesquisa própria para esse fim. Assim, embora tal nomenclatura



ainda não esteja completamente consolidada e amplamente aceita pela doutrina, será usada a seguir, tendo em vista que diversos autores a adotaram em suas obras, como Barboza e Robl Filho (2018); Aragão, Pack e Maggio (2020); Riechi (2020); e Santos (2022).

### **3 POSSÍVEL APLICAÇÃO AO CENÁRIO BRASILEIRO**

Conforme Barboza e Robl Filho (2018), no Brasil, o fenômeno constitucionalismo abusivo se traduz apenas em algumas situações pontuais, ou seja, pelo constitucionalismo abusivo episódico. Isso porque os mecanismos de *accountability* horizontal como o exercido pelo Poder Judiciário sobre o Executivo e Legislativo não permitem a classificação do Brasil no constitucionalismo abusivo estrutural (Barboza; Robl Filho, 2018).

#### **3.1 O impeachment da ex-Presidente Dilma Rouseff**

Barboza e Robl Filho (2018), Riechi (2020), Magalhães e Ferreira (2022) citam o *impeachment* da Dilma Rouseff como um caso de constitucionalismo abusivo episódico. Em apertada síntese, a ex-presidente teria empregado créditos adicionais suplementares e extraordinários como mecanismos de ampliação do poder orçamentário (Barboza; Robl Filho, 2018). Acontece que outros Presidentes da República também fizeram uso dos referidos créditos de forma similar à Presidente Dilma Rouseff, todavia não foram objeto de *impeachment* (Barboza; Robl Filho, 2018). Essa conjuntura é explicada pelas crises política, econômica e social, as quais minaram a base de sustentação política e social da referida Presidente, criando as condições necessárias para sua retirada da Chefia do Poder Executivo Federal (Barboza; Robl Filho, 2018).

#### **3.2 Poder Judiciário como agente do constitucionalismo abusivo**

Noutro giro, Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023) e Riechi (2020) explicam que o Judiciário, ao se fortalecer, passou a assumir protagonismo em questões políticas, decidindo temas que deveriam ser discutidos e resolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo. Isto é, o Poder Judiciário, essencial para o *accountability* horizontal entre os demais Poderes, por meio

do controle de constitucionalidade e legalidade, passou a praticar o constitucionalismo abusivo (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023; Barboza; Robl Filho, 2018).

Sobre o tema, é importante destacar que Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, desempenhando funções típicas de uma corte suprema, ou seja, como tribunal de última instância, além de atuar como tribunal constitucional, responsável por proteger a Constituição e exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos do poder público, conforme art. 102 da CF/88 (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023; Brasil, 1988).

### **3.2.1 Sincronicidade e uso deslocado da subsunção**

Todavia, Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023) e Estorílio e Benvindo (2017) argumentam que o STF passou a ser agente praticante do constitucionalismo abusivo pela *sincronicidade* e uso deslocado da subsunção, por meio da concessão de medidas cautelares urgentes monocráticas e pelo seu poder de agenda.

Nesse viés, para Estorílio e Benvindo (2017) a *sincronicidade* refere-se ao “conjunto irracional de eventos que podem envolver uma relação de causalidade oculta” (Estorílio; Benvindo, 2017, p. 181), exemplificada nas decisões do STF, como no caso da medida cautelar da ADPF n. 402, em que o Ministro Marco Aurélio, por meio de decisão monocrática, afastou Renan Calheiros da Presidência do Senado (Estorílio; Benvindo, 2017). Essa decisão individual do Ministro Marco Aurélio gerou um conflito institucional entre o Judiciário e Legislativo, a ponto de a mesa do Senado declarar que recusaria a cumprir a decisão judicial (Estorílio; Benvindo, 2017).

Ocorre que, conforme Estorílio e Benvindo (2017), em 7 de dezembro de 2016, o STF julgou um recurso do Senado contra uma decisão do Ministro Marco Aurélio de Mello. Dos nove ministros, seis apoiaram “uma solução conciliatória” (Estorílio; Benvindo, 2017, p. 182), permitindo que o Presidente do Senado mantivesse sua função, mas impedindo-o de assumir, ainda que temporariamente, a Presidência da República (Estorílio; Benvindo, 2017).

O destaque desse julgamento, no entanto, não foi a controvérsia jurídica sobre a flexibilização da regra constitucional, mas sim o fato de que, no mesmo dia, o Presidente do Senado retirou da pauta um projeto de lei sobre abuso de autoridade, que afetaria principalmente o Judiciário, o que gerou suspeitas de uma possível relação entre os dois acontecimentos (Estorílio; Benvindo, 2017). Embora não haja provas de um acordo formal, a proximidade dos

eventos sugere um alinhamento entre os Poderes, especialmente em um contexto de fortalecimento institucional mútuo (Estorilio; Benvindo, 2017). Segundo os autores isso reforça a ideia de que o STF estaria, cada vez mais, desempenhando um papel político, aproximando suas decisões de práticas típicas de negociação e barganha (Estorilio; Benvindo, 2017).

Outro caso seria, na concepção de Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023), o ocorrido na Ação Cautelar nº 4.327, quando a Primeira Turma do STF aplicou medidas cautelares contra o Senador Aécio Neves, determinando a suspensão do exercício de suas funções parlamentares ou de qualquer outra função pública. Naquela época, o entendimento pacificado do STF era de que a aplicação de medidas ao então Senador não precisaria de autorização do Senado, todavia, alguns senadores se mobilizaram para derrubar a decisão proferida em desfavor do Senador Aécio Neves, o que teria motivado que a Presidente da Corte, Ministra Carmen Lúcia, pautasse a ADI 5.526, a qual assentou entendimento contrário ao que supracitado, para que a aplicação de medidas cautelares que implicassem restrição ao mandato parlamentar deveria ser submetido à respectiva Casa Legislativa (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023).

### **3.2.2 Poder individual de cada ministro**

A título de exemplo, Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023) explicam como o poder individual de cada ministro do STF tem se revelado um problema para a democracia, pois o uso das decisões monocráticas deveriam ser excepcionais, o que não vem ocorrendo. Nessa perspectiva, as decisões monocráticas estariam sendo usadas, ainda que não se constata, na maioria das decisões, urgência que a justifique ou mesmo que não haja pedido formulado pela parte interessada, como ocorreu na ADI 5.908/RO (Mont'alverne; Leitão; Sousa, 2023).

Outro exemplo, agora trazido por Lunardi (2020), é o que ocorreu no Habeas Corpus nº 143480, quando o Ministro Celso de Mello, em decisão de 10/5/2017, divergiu do precedente estabelecido pelo STF no Habeas Corpus n.º 118.533, de 2016. Apesar da nova sistemática processual do Código de Processo Civil de 2015, que visa promover a obediência aos precedentes, o Ministro justificou que o precedente, do qual ele próprio participou, não era de observância obrigatória, pois não teria efeito vinculante (Lunardi, 2020). De forma controversa, a decisão do STJ, impugnada no referido HC, havia respeitado o precedente do STF, mas o Ministro optou por não o seguir, destacando que não era necessário acatar a orientação anterior (Lunardi, 2020).

### **3.2.3 Poder de agenda**

Quanto ao poder de agenda dos membros do STF, Lunardi (2020) aponta dois problemas, especialmente exercidos pelo relator e o presidente do Corte:

quando há pedido de liminar, se ele não decide e nem submete a questão ao pleno, ficando a medida liminar pendente de decisão; quando há pedido liminar, se ele decide (favoravelmente ou não), mas não submete a questão para referendo pelo Pleno. Em tais situações, pode haver o uso estratégico do poder de pauta e do fator tempo, quando o ministro relator sabe que o órgão colegiado é contrário ao seu entendimento (Lunardi, 2020, p 886).

Nesse viés, Lunardi (2020) cita, por exemplo, liminares que demoraram mais tempo para serem levadas ao plenário. As medidas liminares das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) de nº 1229, 2077, 1945, 1924, 2356, 2362, 2139, 2160, 1923 e 183 demoraram mais de 7 (sete) anos para serem levadas a julgamento pelo plenário do STF. Em relação à ADI n.º 1229, o pedido de liminar chegou ao Pleno e foi indeferido após mais de 18 (dezoito) anos da data em que a ação foi ajuizada (Lunardi, 2020). O referido autor também observou que, até 31/12/2013, havia diversas ADI's ainda não julgadas, cujas liminares já vigoravam há mais de 22 (vinte e dois) anos sem apreciação pelo plenário do STF, a saber: ADI n.º 144, 145, 351, 310, 429, 439, 509, 558, 570 e 290 (Lunardi, 2020).

## **3.3 Críticas aos possíveis casos de constitucionalismo abusivo no Brasil**

### **3.3.1 O Judiciário como agente de constitucionalismo abusivo**

Destaca-se que, em que pese doutrinadores como Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023), Lunardi (2018) e Estorilio e Benvindo (2017) criticarem o uso inadequado subsunção e a *sincronicidade* como forma de constitucionalismo abusivo, autores como Santos e Duque (2024) argumentam que tais eventos, especialmente a literatura escrita por Estorilio e Benvindo (2017), partem da premissa equivocada do que seja o constitucionalismo abusivo.

Nessa conjuntura, Santos e Duque (2024) entendem que, muito embora seja possível o Judiciário como agente do constitucionalismo abusivo, a *sincronicidade* e o uso inadequado da subsunção não podem ser considerados como o constitucionalismo abusivo ponderado

por Landau (2013), pois seria preciso que o STF agisse “como um ‘vassalo’ do regime político no poder”, bem como atuasse “dentro do plano mais amplo de erosão da democracia, isto é, na consolidação dos governantes no poder em prejuízo ao livre sistema eleitoral e da redução de direitos fundamentais individuais e dos grupos minoritários” (Santos; Duque, 2024, p. 141).

Além disso, Santos e Duque (2024) explicam que os casos de *sincronicidade* e o uso inadequado da subsunção apontados por Estorilio e Benvindo (2017) se assemelham ao que Landau e Dixon (2020) chamam de "*abusive judicial review*" (Landau; Dixon, 2020, p. 1317 apud Santos e Duque, 2024, p. 142). Nessa situação, o tribunal ultrapassa seus limites e interfere diretamente na política, violando regras mínimas da democracia.

Segundo os Santos e Duque (2024), para que essa prática seja considerada constitucionalismo abusivo, seria necessário que o tribunal tivesse a intenção de minar a democracia. Portanto, na visão dos referidos autores, os “Tribunais podem, às vezes, tomar decisões que tenham consequências antidemocráticas sem, contudo, terem motivação voltada para a finalidade antidemocrática” (Landau; Dixon, 2020, p. 1326 apud Santos e Duque, 2024, p. 142).

### **3.3.2 O impeachment da ex-Presidente Dilma Rouseff**

Santos e Duque (2024) também criticam a classificação do *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rouseff argumentada, a princípio, por Barboza e Robl Filho (2018) e, posteriormente, utilizada como base dos estudos de Riechi (2020) como constitucionalismo abusivo. Isso pois argumentam que

não obstante os malefícios que o Legislativo possa causar à democracia quando excede suas prerrogativas, não é adequado enquadrar tal comportamento como constitucionalismo abusivo, sobretudo quando se constata atrito entre esses Poderes, já que isso significa mais dissonância política do que deferência do Congresso Nacional a eventual projeto antidemocrático do Executivo (Santos; Duque, 2024, p. 143).

### **3.3.3 A recepção pela doutrina brasileira**

Ainda mais, Santos e Duque (2024, p. 152), concluem que “a academia nacional não assimilou adequadamente o constitucionalismo abusivo, ao menos na concepção de Landau”.

Nesse viés, os referidos autores argumentam que qualquer conduta infraconstitucional que vise a promover a perpetuação do governo no poder, seja reduzindo direitos individuais ou de grupos minoritários ou modulando as regras eleitorais, não poderá ser constitucionalismo abusivo, conquanto possa representar indiscutivelmente um movimento de erosão da democracia, pois “Landau é claro ao referir que o constitucionalismo abusivo se desenvolve por emendas constitucionais, pela substituição da própria Lei Maior ou ainda pela combinação desses artifícios” (Santos e Duque, 2024, p. 152).

### **3.3.3.1 Constitucionalismo abusivo, judicial review ou, simplesmente, ato de erosão à democracia?**

Embora Landau (2013) já tenham apontado exemplos práticos de situações do constitucionalismo abusivas em outros países, o primeiro desafio, no Brasil, está em identificar com precisão se os casos narrados por Mont'alverne, Leitão e Sousa (2023), Riechi (2020), Lunardi (2018) e Estorilio e Benvindo (2017) são de fato derivados do constitucionalismo abusivo, “judicial review” ou algum outro termo proveniente da doutrina constitucional para identificar atos atentatórios ou contrários aos princípios da democracia, muito embora possam representar, indiscutivelmente, um movimento de erosão da democracia e da estrutura institucional brasileira (Magalhães; Ferreira, 2022; Santos; Duque, 2024).

Fato é que, os casos narrados por autores como Mont'alverne, Leitão, e Sousa (2023), se basearam na definição pura de constitucionalismo abusivo trazida por Landau (2013, p. 195): “Eu defino ‘constitucionalismo abusivo’ como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes”<sup>3</sup>.

Por outro lado, Barboza e Robl Filho (2018), Santos e Duque (2024) e Magalhães e Ferreira (2022), entendem que não seria cientificamente adequado usar o termo “Constitucionalismo Abusivo” para todas as ocasiões em que a democracia fosse minada por meio dos instrumentos e técnicas constitucionais ou, até mesmo, demonstram ausência de rigor teórico na aplicação dos conceitos à conjuntura brasileira.

Assim, em que pese ainda não consolidado e pacificado os entendimentos sobre a eventual aplicação do fenômeno constitucionalismo abusivo no Brasil, é importante destacar as

---

<sup>3</sup> “I define ‘abusive constitutionalism’ as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before” (Landau, 2013, p. 195)

suas principais implicações na sociedade em que se estabelece, especialmente pela doutrina de Landau (2013), que difundiu o referido termo nos estudos constitucionais.

## **4 IMPLICAÇÕES POLÍTICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS**

### **4.1 Corrosão da democracia**

A expressão "Estado Democrático de Direito", em que o termo "democrático" qualifica o Estado, tem como premissa o sentir popular e tem como objetivo ajustar-se ao interesse coletivo (Silva, 1988). Nesse sentido, a democracia idealizada é aquela em que o processo de convivência social é permeado por uma sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emanado é exercido em benefício do povo. É participativa, com crescente envolvimento popular nos processos decisórios, pluralista, ao respeitar a diversidade, e visa à libertação humana por meio de condições econômicas que garantam o pleno exercício dos direitos (Silva, 1988). E, por fim, tem como tarefa fundamental “superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (Silva, 1988, p. 24).

Conquanto, David Landau (2013) explica que o constitucionalismo vem sendo utilizado com frequência para enfraquecer a democracia, assim, cita exemplos na Colômbia, Venezuela e na Hungria.

Isso porque é certo que, em algumas ocasiões, governos autoritários procuram dismantlar a ordem constitucional não por meio de golpes militares ou práticas inconstitucionais explícitas, mas de forma insidiosa, utilizando as próprias instituições democráticas e as políticas conquistadas através das lutas emancipatórias de movimentos sociais, classes sociais e partidos políticos (Silva; Pedron, 2022).

Ressalta-se que David Landau (2013) conceitua democracia em um espectro, que pode variar entre regimes autoritários, híbridos ou competitivos entre o raio que vai do autoritarismo completo à democracia plena.

Ao se referir ao grau de democracia em um determinado país, Landau (2013) se concentra em duas dimensões diferentes, independentes e que podem divergir, sendo a primeira consistente na esfera eleitoral e até que ponto os titulares de mandato político e a oposição competem em igualdade de condição. Já a segunda se traduz em como os direitos dos indivíduos e das minorias são resguardados (Landau, 2013). Landau (2013), destaca, ainda, que os regimes

que foram objetos do seu estudo estão muito correlacionados com a relação: retrocesso no campo eleitoral e recuo de direitos.

## **4.2 Ascensão do autoritarismo – o regime híbrido**

Nesse sentido, expõe que o resultado do constitucionalismo abusivo não costuma ser um autoritarismo completo, mas um regime híbrido em que as eleições continuam sendo realizadas, mas que a oposição política se debruça em grandes desvantagens na tentativa de vencê-las (Landau, 2013).

Após a segunda guerra mundial, a existência de regime notadamente autoritários foram diminuindo com tempo, devido a diversas mudanças no ambiente internacional (Landau, 2013). Todavia, nem todos esses regimes se transformaram em democracias plenas, caracterizando o “autoritarismo competitivo”, “autocracias eleitorais” ou “regimes híbridos”, onde há aspectos da democracia com alguns aspectos de autoritarismo (Landau, 2013).

Embora pareça algo que não aconteça com frequência, Ginsburg, Huq, e Versteeg (2018) analisaram dados que mostraram que entre 1974 e 2008, houve 53 (cinquenta e três) casos em que uma democracia mudou para um regime “híbrido” ou “autoritário”, ainda que de muitas maneiras diferentes e por muitas razões diferentes da contemplada nesse artigo.

Landau (2013) explica que esses regimes satisfazem atores internacionais ao passo em que apresentam aspectos democráticos suficientes para evitar sanções ou outras consequências. Nesses regimes, eleições são realizadas e não são meras farsas, pois há competição eleitoral suficiente para que as forças da oposição possam competir e, ocasionalmente, ganharem (Landau, 2013).

### **4.2.1 Como o regime híbrido permite sabotar a oposição política?**

Por outro lado, esses regimes apresentam diversos mecanismos e métodos contra quem tenta destituir os titulares do poder, como “controle governamental da mídia, assédio a políticos e agentes da oposição, uso de recursos estatais para garantir votos e, em alguns casos, fraude eleitoral” (Landau, 2020, p. 24). Tais situações permitem que uma minoria se perpetuem no poder, comprometendo os mecanismos de *accountability* vertical (Landau, 2020).



Nesses regimes, os atores e forças políticas dominantes tendem a controlar não apenas os diferentes ramos governamentais, mas também os mecanismos de *accountability* horizontal, que deveriam fiscalizá-los (Landau, 2013). Instituições como tribunais, ministério público, procuradorias e comissões eleitorais, em vez de atuarem de forma independente, são frequentemente subordinadas aos projetos políticos dos detentores do poder (Landau, 2013). Isso não apenas enfraquece a competição eleitoral, mas também reduz significativamente a proteção dos direitos de grupos minoritários (Landau, 2013).

#### **4.2.2 Aparência**

O problema central reside na facilidade com que se constrói um regime aparentemente democrático, mas que, na prática, carece de duas dimensões fundamentais: o *accountability* vertical e horizontal dos líderes eleitos e a garantia de direitos para aqueles fora do círculo de poder (Landau, 2013). Regimes com essas características, isto é, ausência de fiscalização efetiva e limitação da proteção de direitos, são consideravelmente menos democráticos que aqueles com altos níveis de *accountability* e de proteção de direitos (Landau 2013).

Em sentido parecido, Barboza e Robl Filho (2019) argumentam que a criação de novos regimes políticos é frequentemente guiada pela “hipocrisia”, na qual líderes interessados em consolidar o poder utilizam-se da retórica constitucionalista e da invocação do nome da democracia como justificativa para estabelecer novas formas de governo. Esses atores políticos não rejeitam as eleições, pelo contrário, apoiam-nas fervorosamente e utilizam suas vitórias eleitorais para legitimar reformas constitucionais que favorecem sua agenda e, assim, alcançar a concentração desmedida e descontrolada de poderes nas mãos de uma elite restrita (Scheppelle, 2018; Barboza; Robl Filho, 2019).

#### **4.2.3 Efeitos colaterais**

Além disso, a falta de verificação adequada dos atos governamentais tende a estar associada a outros problemas, como o aumento da corrupção (Landau, 2013). Landau (2020), também fez estudo de casos de países como Colômbia, Venezuela e Hungria, exemplificando como atores utilizaram do constitucionalismo abusivo para consolidar o regime “híbrido”.

## **5 DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA MITIGAR, EVITAR E CORRIGIR PRÁTICAS DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO**

### **5.1 Identificação**

David Landau (2013) argumenta que os mecanismos de proteção às democracias, tanto no direito constitucional comparado quanto no direito internacional, têm se mostrado ineficazes diante dessa nova ameaça, pois, para ele, o constitucionalismo abusivo é muito mais difícil de identificar do que as ameaças autoritárias tradicionais. Isso ocorre porque as constituições resultantes do constitucionalismo abusivo parecem democráticas à distância e contém muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados em constituições democráticas (Belffqih, 2021).

Nesse viés, David Landau (2013) entende que o constitucionalismo abusivo levanta desafios que não estão sendo devidamente enfrentados nem pelo direito internacional, nem pelas ordens constitucionais internas de cada país, como será visto a mais adiante, tendo em vista opera dentro dos limites legais, tornando sua detecção e combate muito mais complexos.

### **5.2 Direito internacional – cláusulas democráticas**

No âmbito do direito internacional, as "cláusulas democráticas" geralmente penalizam regimes que chegam ao poder por meios nitidamente inconstitucionais, a título de exemplo, um país pode ser suspenso ou expulso de uma organização internacional da qual faça parte, se autores internacionais entenderem que houve uma ruptura abrupta com a democracia, por meio de um golpe abertamente inconstitucional, em seu regime anterior (Landau, 2013).

Por outro lado, David Landau (2013) explica que, embora as referidas cláusulas sejam eficazes para detectar golpes militares tradicionais, abertamente e evidentemente inconstitucionais, elas são muito menos eficientes em identificar o constitucionalismo abusivo, que usa procedimentos constitucionais ou “ambiguamente constitucionais” para atingir seus objetivos (Landau, 2020, p. 20).

### **5.3 Direito constitucional comparado – democracia militante**

No campo do direito constitucional comparado, a expressão "democracia militante", considerado por Landau (2020) como o principal mecanismo de proteção à democracia, foi

criada na Alemanha do pós-guerra, que permite proibições a partidos antidemocráticos (como o partido nazista) antes que eles tenham a chance de crescer e ganhar poder dentro da ordem democrática. Essa concepção é útil para afastar ameaças autoritárias tradicionais realizadas por forças obviamente antidemocráticas, como os nazistas, mas bem menos capaz de enfrentar a ameaça mais ambígua e não ideológica representada pelo constitucionalismo abusivo. O constitucionalismo abusivo, portanto, apresenta problemas que não estão sendo efetivamente combatidos no direito internacional ou nas ordens constitucionais domésticas (Landau, 2020, p.20).

Todavia, embora essa ferramenta possa ser útil contra ameaças tradicionais realizadas por partidos ideologicamente antidemocráticos, como os nazistas, movimentos de ruptura constitucional, por meio de mecanismos constitucionais, adotam plataformas ambíguas, não claramente antidemocráticas, o que torna a “democracia militante”, nestas situações, ineficaz contra o constitucionalismo abusivo (Landau, 2020).

#### **5.4 O sistema federalista**

Ginsburg, Huq, e Versteeg (2018), explicam que o federalismo é frequentemente considerado uma escolha para aumentar a liberdade no design constitucional, uma vez que a divisão de autoridade entre diferentes níveis de governo pode mitigar a competição política em âmbito nacional e diversificar os controles sobre o exercício do poder. Contudo, essa estrutura não é uma solução definitiva, pois, apesar de facilitar a resistência local a tendências autoritárias nacionais, pode também permitir que regimes autoritários locais se isolem imunizar de pressões democráticas oriundas do nível nacional (Ginsburg; Huq; Versteeg, 2018). Além disso, o federalismo pode ser visto como um meio de difusão de ideias políticas, tanto democráticas quanto antidemocráticas, evidenciado por iniciativas recentes de restrição ao direito de voto em vários estados dos EUA (Landau, 2013; Ginsburg; Huq; Versteeg, 2018).

#### **5.5 Tribunais internos**

Landau (2020) argumenta que os tribunais internos também podem exercer o poder de invalidar certas emendas que violem os princípios centrais da ordem constitucional, aplicando a chamada "doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais". Landau (2020) afirma que essa doutrina tem sido utilizada de forma eficaz pelas cortes da Índia, da Turquia e da Colômbia e, para ele, esse mecanismo de controle representa “o estado da arte na teoria constitucional” (Landau, 2020, p. 20).

Ainda assim, as decisões da Corte podem ser desconsideradas, e cortes hostis podem ser fechadas, mesmo que hoje seja mais difícil para os políticos adotarem tais medidas em comparação com o passado (Landau, 2013). Além disso, é provável que, com tempo suficiente, um o poder predominante consiga preencher as cadeiras de sua Corte Constitucional com indivíduos alinhados aos seus interesses, consolidando o controle sobre o sistema judicial (Landau, 2013).

Contudo, para Estorílio e Benvindo (2017), por exemplo, o desenho institucional dado a Suprema Corte brasileira é altamente ineficiente para barrar o constitucionalismo abusivo. Para eles, não haver exigência quanto a transparência decisória, compatibilidade empírica, coerência mínima nos argumentos e efetiva deliberação nas decisões se trata de um grave problema no combate ao constitucionalismo abusivo. Em sentido parecido, Magalhães e Ferreira (2022) constataam a ausência de parâmetros capazes de controlar a interpretação do texto constitucional feita pelo STF.

## **5.6 Emendas constitucionais de alto rigor**

Ainda mais, embora Scheppele (2018) argumente a favor de emendas constitucionais de “alto rigor”, as quais normalmente exige supermaiorias, períodos de espera e outras regras projetadas para retardar e dificultar o processo de ruptura de normas constitucionais, Landau (2013) entende que os conjuntos de disposições constitucionais que impõem regras mais rígidas para alterações tendem a ter um papel mais simbólico do que prático. As normas mais difíceis de serem emendadas geralmente protegem princípios como a dignidade humana, que raramente são alvo de regimes constitucionais abusivos (Landau, 2013). Além disso, é questionável se o Poder Constituinte consegue formular regras que garantam a preservação de todos os elementos vulneráveis da estrutura constitucional, sem que isso torne o texto constitucional demasiadamente rígido (Landau, 2013).

Landau (2013) acredita que essas duas ferramentas se mostram amplamente ineficazes diante da ameaça representada pelo constitucionalismo abusivo. No mesmo sentido, Landau (2013) aduz que os estudiosos parecem ter superestimado a eficácia dessas medidas em conter essa prática, embora possam ser úteis para interromper alguns atos isolados, elas possuem fragilidades que restringem sua capacidade de funcionar como mecanismos sólidos de defesa da democracia.

### **5.7 Aumento do poder institucional e participação popular**

Nesse sentido, Riech (2020) entende que o aumento do poder de qualquer instituição, inclusive da participação popular, não é uma solução viável para a consolidação e estabilidade do sistema democrático. Além disso, para Riech (2020), tais elementos não seriam suficientes para enfrentar a ameaça representada por atos de constitucionalismo abusivo no contexto brasileiro.

### **5.8 Tribunal constitucional internacional**

Ademais, Landau (2020) também rebate a possível criação de um tribunal constitucional como forma impedir o avanço do constitucionalismo abusivo, o qual se depara com diversos obstáculos, como a legislação aplicável a essa corte, já que, por um lado, não existe um corpo de direito internacional amplamente desenvolvido que trate especificamente dessas questões. Nesse viés, o surgimento de um consenso global robusto sobre o conteúdo das instituições democráticas ainda está distante (Landau, 2020). Por outro lado, se o tribunal fosse incumbido de aplicar a lei doméstica do Estado em questão, enfrentaria os mesmos problemas associados às cláusulas democráticas, uma vez que o constitucionalismo abusivo não viola de maneira explícita o texto constitucional (Landau, 2020).

Outro ponto importante é que organismos internacionais têm sua legitimidade questionada ao fazerem a última interpretação sobre questões ambíguas dentro de uma ordem constitucional nacional (Landau, 2020). Como resultado, tal corte poderia resolver violações evidentes, como fraudes eleitorais, mas teria dificuldades em lidar com formas mais sutis de constitucionalismo abusivo (Landau, 2020). Nesse contexto, uma comissão ou órgão similar poderia ser uma solução institucional mais adequada que um tribunal.

A tarefa principal dessa comissão não seria determinar se uma ação específica é legal ou ilegal dentro da ordem constitucional doméstica, mas avaliar se a ordem como um todo cumpre os princípios democráticos essenciais (Landau, 2020). O foco seria analisar se um episódio de ruptura política ou constitucional tornou o regime significativamente menos democrático. Essa função poderia ser mais bem desempenhada por um organismo global equivalente à Comissão de Veneza, utilizando normas mais flexíveis "soft norms", do que por um Tribunal Constitucional Internacional (Landau, 2020, p. 70).

Por fim, David Landau (2020) considera que as regras formais inseridas nas constituições frequentemente se revelam surpreendentemente frágeis, e mesmo as disposições mais robustas podem ser contornadas em um número inesperadamente elevado de situações.

## **5.9 Separação dos poderes**

Ginsburg, Huq, e Versteeg (2018), por exemplo, argumentam que a separação de poderes, com seus mecanismos de controle, é mais frágil do que parece à primeira vista. Esses mecanismos de controle mostraram-se insuficientes em diversas situações, especialmente quando há uma força política dominante, que se apropria e exerce poder sobre todas as esferas do governo, enfraquecendo a divisão de poderes e os mecanismos de *accountability*.

## **5.10 Existe algum meio totalmente eficaz?**

Assim, elaborar um sistema de proteção em camadas para salvaguardar completamente a estrutura constitucional é, provavelmente, uma tarefa impossível (Landau, 2020). É sensato afirmar que nenhuma norma, por si só, pode ser considerada definitiva, ou que constituições podem se defender, visto que constitucionalistas abusivos dispõem de diversas maneiras de atingir o mesmo objetivo (Landau, 2020; Scheppele, 2018). Mesmo com mecanismos rigorosos, esses atores encontram brechas ou caminhos alternativos para contornar as proteções constitucionais, evidenciando a dificuldade de criar barreiras infalíveis contra essas práticas (Landau, 2020).

O verdadeiro desafio, para Landau (2020), portanto, seria preservar o constitucionalismo diante dessa realidade. Para ele, parte da resposta a esse dilema reside na criação de um sistema formal mais complexo para a alteração constitucional, o que as emendas

ou as cláusulas de substituição constitucional buscam fazer (Landau, 2020). No entanto, para Landau (2020), a solução mais eficaz poderia estar no desenvolvimento de uma concepção diferente e mais sofisticada de constitucionalismo.

### **5.11 Perspectivas para o futuro**

Destarte, o termo introduzido por David Landau (2013), levanta questionamentos importantes sobre práticas que, embora formalmente constitucionais, podem comprometer a essência democrática e os direitos fundamentais. As suas implicações são profundas e afetam a maneira como o poder é exercido e as instituições se comportam em contextos políticos adversos, principalmente em países com histórico de fragilidades democráticas.

Além disso, a análise do constitucionalismo abusivo no Brasil ainda está em fase embrionária, sem entendimentos pacificados ou um consenso doutrinário sobre sua aplicação ao contexto brasileiro. É nítido, porém, que, nos últimos anos, o Brasil está passando por período de estresse constitucional, o que demandaria um trabalho próprio (Magalhães; Ferreira, 2022).

Ademais, a detecção do constitucionalismo abusivo trazida por Landau (2013) é, por sua própria natureza, mais difícil do que identificar ameaças autoritárias tradicionais. Enquanto golpes e regimes autoritários manifestam-se de maneira visível e abrupta, as práticas constitucionais abusivas podem progredir de forma silenciosa e gradual, utilizando-se das próprias regras constitucionais para corroer a democracia por dentro. Essa sutileza torna ainda mais urgente a necessidade de mecanismos eficazes de identificação e combate, algo que a doutrina ainda não consolidou.

Por fim, como enfatiza Landau (2013) e Belfiqi (2021), encontrar respostas efetivas para esse tipo de comprometimento estrutural é uma tarefa complexa, sendo um problema que permanece, na sua maior parte, sem solução. Dada a diversidade de rotas pelas quais essas práticas podem se desenvolver, a criação de medidas preventivas ou corretivas torna-se um desafio multifacetado. A ausência de soluções prontas implica em uma constante vigilância e análise por parte da doutrina, para que seja possível enfrentar as ameaças à democracia. Assim, o estudo do constitucionalismo abusivo segue como um campo de pesquisa crucial e em constante evolução.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante desse cenário, fica evidente que o fenômeno do constitucionalismo abusivo apresenta riscos significativos para a o Estado Democrático de Direito, especialmente em países com sistemas constitucionais frágeis, o que evidencia a necessidade de uma vigilância constante sobre os mecanismos constitucionais que podem ser utilizados para corroer a democracia de maneira sutil, gradual e, alguns casos, despercebida pela maioria do povo. Todavia, há fortes indícios de que os debates sobre a adequação do termo ao cenário brasileiro encontra-se em fase embrionária. Portanto, é muito importante que a doutrina brasileira continue o estudo sobre essas práticas, para que o entendimento sobre o assunto seja amplamente consolidado, bem como para que sejam desenvolvidos mecanismos de prevenção e correção mais eficazes.



## REFERÊNCIAS

BARBOZA, E. M. Q.; FILHO, I. N. R. **Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, [s. l.], v. 12, n. 39, p. 79–97, 2019. <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.641>

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** – 12 edição. Editora Saraiva, 2024.

BELFFQIH, A. **The Phenomenon of Abusive Constitutionalism How Does the Abusive Constitutional Interpretation Destroy the Democratic Character of the Constitution? Tunisia as a Case Study**, Arab Humanities Journal, v. 2, p. 71-101, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21/09/2024.

ESTORILIO, R.; BENVINDO, J. Z.. **O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, vol. 18, n. 1, p. 173-192, 2017.

EPSTEIN, R. A. **The Wrong Rights, or: The Inescapable Weaknesses of Modern Liberal Constitutionalism**. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 403-424, 2018.

GINSBURG, T.; HUQ, Aziz Z.; VERSTEEG, Mila. **The Coming Demise of Liberal Constitutionalism?** The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, No. 2, p. 239-256, 2018.

LANDAU, D.; **Constitucionalismo Abusivo**. Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020. <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>

LANDAU, D.; **Abusive constitutionalism**. UC Davis Law Review, [s. l.], v. 47, p. 189-260, 2013.

LANDAU, D.; **Populist Constitutions**. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 521-544, 2018.

LANDAU, D.; DIXON, R.; **Abusive Judicial Review: Courts Against Democracy**, UC David Law Review, v. 53, n. 3, p. 1313-1387, 2020.

LIMA, M.; LEITÃO, R.; SOUSA, F. **O Constitucionalismo Abusivo do STF**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 28, n. 2, p. 206–228, 2023. <https://doi.org/10.14210/nej.v28n2.p206-228>

LUNARDI, F. C. **O STF na Política e a Política no STF: Players, Pactos e Impactos a Democracia**. 430 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

LUNARDI, F. C. **Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo**. Revista Pensar, Fortaleza, vol. 24, n. 1, p. 1-12, 2019. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.8652>

LUNARDI, F. C. **Os poderes hipertróficos do relator no STF, o desmembramento constitucional e o golpe de Estado jurídico**. In: Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 7, n. 3, p. 877-899, 2020. <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i3.63845>

MAGALHÃES, B. B.; FERREIRA, V. D. P. **Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil?** Constitucionalismo Abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2158-2197, 2022. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56229>

MATTOS A. S.; PACK, E. W. L.; MAGGIO, M. P. **Covid-19 como impulsionadora do Constitucionalismo Abusivo**. **Direito Público**, Revista Direito Público, Brasília, [s. l.], v. 17, n. 94, 2020.

NUNES, D. C.; **O Desmembramento da Constituição de 1988**: Constitucionalismo Abusivo e Fim do Ciclo Político Democrático. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 4, pág. 37-62, 2018. <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.36647>

RIECHI, S. J. S.; **É Possível Democratizar o Próprio Sistema Democrático?**. Revista Antinomias, Paraná, v.1. n.1, pág. 32-46, 2020.

SANTOS, D. F.; DUQUE, M. S. **O Constitucionalismo Abusivo e Sua Recepção Inadequada No Brasil**. THEMIS: Revista da Esmec, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 119-156, 2024. <https://doi.org/10.56256/themis.v22i1.1032>

SANTOS, G. Z. A. P. **O constitucionalismo abusivo e a constituição brasileira de 1988**, Tese (monografia em especialização), São Paulo, PUC-SP, Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31504>. Acesso em: 29/09/2024.

SCHEPPELE, K. L. **Autocratic Legalism**. The University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 545-584, 2018.

SILVA, D. B.; PEDRON, F. B. Q. **Hiperpresidencialismo, Constitucionalismo Abusivo e novo constitucionalismo latino-americano**: uma leitura de teoria constitucional latino-americana. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Paraná, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 264–292, 2022. <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i21872>

SILVA, J. A. S.; **O Estado Democrático de Direito**. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 173, pág. 15-34, 1988. <https://doi.org/10.12660/rda.v173.1988.45920>

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2023.